



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 00590 DE DEZEMBRO DE 2021

Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
2309/21	
Em.	09/12/2021
<i>Luizelle</i>	
ENCARREGADO	

**Autoriza e Reconhece o direito de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais.**

Art. 1º. Autoriza o Município de Goiânia a prestar o atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais aos pacientes que tenham dificuldades na sua mobilidade, de modo transitório ou definitivo.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere o caput somente poderá ser realizado em domicílio, sem prejuízo da qualidade, segurança do serviço e sem risco à saúde;

Art. 2º. As restrições à mobilidade do paciente poderão ser constatadas pelo médico acompanhante ou pela equipe de saúde da família, os quais deverão indicar quais exames laboratoriais demandados pelo paciente poderão ser realizados no âmbito domiciliar sem prejuízos;

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,

Aos 8 dias do mês de *Dezembro* de 2021.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR ANDERSON SALES BOKÃO

*Anderson Sales* - Bokão  
Vereador - Goiânia  
4º Secretário  
Pres. Com. Seg. Pública e Patrimônio



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



### JUSTIFICATIVA:

De acordo com a Constituição Federal, o SUS deve atender a todo e qualquer pessoa que necessitar de utilização do sistema de saúde. Dessa forma, no ano de 2002, foi criada a Lei Federal 10.424 que criou o atendimento com internação domiciliar, quando incluiu o art. 19-I na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a ser realizado por equipes multidisciplinares.

A redação vigente do artigo 19-I da citada Lei Federal deixa margem para complementação legislativa por parte dos demais entes federativos integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS, ao dispor o seguinte: "Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio".

Sendo assim, deve então o Município de Goiânia, coletar as amostras de exames laboratoriais de idosos, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência em suas residências.

Isto posto, requer a APROVAÇÃO do presente projeto.

  
VEREADOR ANDERSON SALES BOKÃO

*Anderson Sales - Bokão*  
Vereador - Goiânia  
4º Secretário  
Pres. Com. Seg. Pública e Patrimônio

- D E R -
PROTOCOLO - GERAL
A (o) <i>Diretoria</i>
<i>Legislativa</i>
Em <i>08/12/2021</i>
<i>Paulo</i>
ENCARREGADO



*[Large handwritten signature]*

DIRET.  
FIG.: 05  
N

À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 03 / 12 / 20 21.

Maria E.  
Servidor



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA



Superintendência da Casa Civil e Articulação  
Política

**LEI Nº 9.674, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

*Institui a Semana Municipal para conscientização e apoio aos Portadores da Patologia Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Municipal para Conscientização e Apoio aos Portadores da Patologia Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), a ser realizada anualmente, durante a quarta semana do mês de agosto, no Município de Goiânia.

**§ 1º** A semana que trata o *caput* deste artigo terá por finalidade precípua a realização de eventos diversos, dirigidos e orientados pela Secretaria Municipal de Saúde, como palestras informativas, fórum de debates, apresentação de trabalhos de pesquisa, entrevistas e outros relacionados à patologia Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), destacando a importância das práticas preventivas da patologia, o tratamento difundido na atualidade, a importância dos cuidados multidisciplinares para o paciente, além de debate referente às diversas problemáticas enfrentadas pelos pacientes e familiares, entre outros fatores.

**§ 2º** Faz-se imprescindível que sejam convidados para os eventos acima descritos profissionais atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), pacientes atendidos pela rede municipal, seus familiares, docentes e discentes que atuam em área vinculada ao tratamento da Patologia Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

**§ 3º** Durante a Semana Municipal para Conscientização e Apoio aos Portadores da Patologia Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) a Secretaria Municipal da Saúde deverá intensificar através da Central de Atendimento e, de todos os seus veículos de divulgação, o fornecimento de informações sobre o tratamento disponível, as Unidades de Atendimento voltadas ao atendimento dos portadores da patologia, os medicamentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a possibilidade de atendimento e internação domiciliar, nos casos de estágio mais avançado da patologia, em que o portador esteja impossibilitado de se deslocar até as Unidades de Atendimento, por indicação médica, nos termos do artigo 19, inciso I e parágrafos, da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

**§ 4º** Na Semana Municipal para Conscientização e Apoio aos Portadores da Patologia Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) será intensificado o apoio psicológico e assistencial, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, aos portadores da Patologia Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e seus familiares.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo emitir Resolução própria, para garantir a efetiva aplicação da presente norma, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de**



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA



Superintendência da Casa Civil e Articulação  
Política

**LEI Nº 9.635, DE 29 DE JULHO DE 2015**

*Institui o Estatuto dos Portadores de Obesidade no âmbito do Município de Goiânia.*

**LEI:** A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto dos Portadores de Obesidade da cidade de Goiânia, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde.

**Art. 2º** A pessoa obesa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhe asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende:

**I** - atendimento adequado e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

**II** - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas de saúde com foco nas políticas de prevenção e tratamento da obesidade;

**III** - viabilização de formas alternativas de tratamento, inserção no mercado de trabalho, acesso a cultura e ao lazer de forma coerente e segura;

**IV** - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de nutrição, endocrinologia e na prestação de serviços aos obesos;

**V** - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da obesidade;

**VI** - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais no tratamento das doenças decorrentes da obesidade e seus sintomas diretos; e

**VII** - coibir as manifestações gerais de bullying através de campanhas educativas e de esclarecimentos da população objetivando uma melhor compreensão da obesidade e dos transtornos alimentares;

**Art. 4º** Nenhum obeso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa obesa entendendo que esta é uma doença e não uma questão simplesmente estética;

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos



princípios por ela adotados;

**Art. 5º** Os Conselhos Municipais de Saúde e Assistência Social zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa obesa, definidos nesta Lei.

**Art. 6º** A obesidade é o resultado de diversas interações, nas quais chamam a atenção os aspectos genéticos, ambientais e comportamentais e a proteção do indivíduo obeso é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

**Art. 7º** É obrigação do Poder Público garantir à pessoa obesa a proteção à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o tratamento adequado, a alimentação saudável e a vida em condições de dignidade.

**Art. 8º** É obrigação do Poder Público e da sociedade assegurar à pessoa obesa a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana, e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

**I** - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

**II** - opinião e expressão;

**III** - crença e culto religioso;

**IV** - prática de esportes e de diversões adequadas às suas condições físicas, resguardadas a sua integridade;

**V** - participação na vida familiar e comunitária;

**VI** - participação da vida política, na forma da lei; e

**VII** - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

**Art. 9º** VETADO.

**Art. 10.** Fica o Poder Público responsável pela criação de Programas de reeducação alimentar processo do atendimento clínico do obeso em suas estruturas de saúde e de Segurança Alimentar;

**Parágrafo único.** Deverá ser assegurada a alimentação saudável no ambiente escolar e hospitalar no âmbito do município.

**Art. 11.** É assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os obesos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do obeso serão efetivadas por meio de:

**I** - cadastramento da população obesa em base territorial;

**II** - atendimento nutricional e endócrino em ambulatório;

**III** - unidades endócrinas de referência, com pessoal especializado nas áreas de endocrinologia, nutrição, psicologia e cardiologia;

**IV** - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para obesos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder público;

**V** - readequação alimentar orientada pelos profissionais das áreas de nutrição, endocrinologia





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**



**Secretaria Municipal da Casa Civil**

**LEI Nº 8.160, DE 31 DE MARÇO DE 2003**

*Cria a Política de Atenção às Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Nota: ver Decreto nº 2.597, de 22 de setembro de 2003 - regulamento.

**Art. 1º** Fica criada a Política Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras de Deficiências, a ser efetivada por todos os órgãos da Administração Municipal, em especial nas áreas da educação, saúde, assistência social, transporte e trânsito, desporto e lazer, desenvolvimento urbano e posturas e outras previstas em regulamento próprio.

**Art. 2º** A Política Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras de Deficiências, tem por objetivo:

**I** - informar, esclarecer, mobilizar e conscientizar a sociedade, no sentido de rever estereótipos, tabus e barreiras culturais que dificultam o pleno exercício da cidadania dessa parcela da população;

**II** - criar o suporte necessário para que, no planejamento e na execução de programas da Administração Municipal, especialmente nas áreas acima citadas, sejam atendidas as especificidades das pessoas portadoras de deficiências;

**III** - promover, em parceria com o Governo Federal, Estadual, Empresas privadas e entidades civis, políticas locais de atenção aos portadores de deficiências;

**IV** - viabilizar formação adequada de recursos humanos do Município, com vistas a garantir o acesso dos portadores de deficiências, em igualdade de condições, aos serviços públicos prestados à comunidade;

**V** - incluir, nos currículos das escolas municipais, conteúdos que possibilitem aos docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional;

**VI** - atender, a domicílio, através de unidades públicas especiais, aos portadores de deficiências severas ou profundas que não possam freqüentar a rede regular de educação e saúde;

**VII** - criar condições de acesso para as pessoas com deficiências nos prédios públicos, transportes de massa, logradouros e vias públicas, através de adaptações e remoções de obstáculos arquitetônicos e ambientais;

**VIII** - divulgar medidas de prevenção e de cuidados especiais para que pessoas normais não se tornem deficientes;

**IX** - criar, na rede municipal de saúde, os serviços especiais de recuperação ou de melhoria das condições de saúde das pessoas portadoras de deficiências, tais como: fisioterapia, oftalmologia, audiologia, neuropsiquiatria, fonoaudiologia e psicologia.

**Art. 3º** Para alcançar os objetivos desta Lei, a Política Municipal de Atenção às Pessoas





Portadoras de Deficiências adotará:

**I - Na área da equiparação de oportunidades:**

**a)** a capacitação dos recursos humanos do Município, prioritariamente, dos profissionais da saúde, educação e assistência social, para atender as especificidades das pessoas portadoras de deficiências;

**b)** o conceito de desenho universal nas edificações e nos projetos de eliminação de barreiras físicas e ambientais;

**c)** na rede Municipal de Ensino, material didático e literário que favoreça o avanço do processo de inclusão social das pessoas portadoras de deficiências;

**II - Na área da assistência social:**

**a)** serviço de reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

**b)** um conjunto articulado de ações voltadas para a proteção social das pessoas portadoras de deficiências que vivam em situação de abandono e vulnerabilidade social;

**c)** junto às demais políticas, ao empresariado e às instituições formadoras de mão-de-obra, ações que viabilizem a incorporação das pessoas portadoras de deficiências e de sua família, em programas e projetos de geração de emprego e renda;

**d)** a não negociação comercial entre o Poder Público Municipal e empresas que não estejam cumprindo a obrigação de reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiências;

**e)** meios que propiciem, às pessoas portadoras de deficiências, a aquisição de equipamentos especializados que melhorem suas condições profissionais e facilitem sua absorção no mercado competitivo de trabalho;

**III - Na área da saúde:**

**a)** na unidade básica de saúde, equipes de atendimento multiprofissional, compostas por assistente social, fisioterapeuta, psicólogo e fonoaudiólogo, para atender pessoas portadoras de deficiências;

**b)** o atendimento domiciliar pelas equipes multiprofissionais, às pessoas portadoras de deficiências severa ou profunda ou que esteja impossibilitada de deslocar-se, bem como, garantir transporte quando necessário;

**c)** programas contínuos de prevenção, de modo geral e principalmente pelas equipes de saúde da família.

**IV - Na área da educação:**

**a)** o direito de matrícula na rede municipal de ensino da pessoa portadora de deficiência,

**b)** redução do número de alunos em sala de aula, quando houver aluno portador de deficiência;

**c)** o ensino de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais na Rede Municipal de Ensino, extensivo a família da pessoa surda;

**d)** quando necessário, material didático, literário e informativo no Sistema Braille, com letras ampliadas e gravação em fita K-7;

**e)** Kit básico de informática para uso individual de alunos portadores de deficiências.

**V - Na área da Cultura, do Desporto, do Turismo e Lazer:**



**ARQUIVADO**  
EM 15 / 05 / 17  
Jessica P.  
Divisão de Documentação  
Câmara Municipal de Goiânia



Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Goiânia



Jair  
Diamantino



*Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Convivência, o Centro de Cuidados Diurno, a Casa-lar, a Oficina Abrigada de Trabalho e o Atendimento Domiciliar.*

PROJETO DE LEI Nº 00016 de 1º FEV 2017  
FEVEREIRO DE 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Centro de Convivência, o Centro de Cuidados Diurno, a Casa-lar, a Oficina Abrigada de Trabalho e o Atendimento Domiciliar.

**Parágrafo único.** Os serviços descritos no *caput* tem a finalidade de assegurar o atendimento das necessidades sociais do idoso, estimulando a sua integração junto à família e à comunidade, assim como garantir condições dignas de vida e saúde.

**Art 2º** Para fins desta Lei, entende-se:

**I** - Centro de Convivência: local destinado a permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

**II** - Centro de Cuidados Diurno: local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessita de assistência médica ou de assistência multiprofissional;

**III** - Casa-lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para a sua manutenção e sem família;

**IV**- Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

**V**- Atendimento Domiciliar: é o serviço prestado, em seu próprio lar, ao idoso que vive só e seja dependente, por profissionais da área da saúde ou por pessoas da própria comunidade, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária.



**Art. 3º** Poderá o Poder Executivo firmar convênios com entidades da sociedade civil para fins de consecução desta Lei.

**Art. 4º** Deverá o Poder Executivo para cumprimento desta Lei, observar o disposto na lei federal 8.842 de 04 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso) e 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), assim como as diretrizes da lei municipal 8.083 de 04 de janeiro de 2002 (Política Municipal do Idoso), e as demais normas pertinentes.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SALA DE SESSÕES TRAJANO GUIMARÃES, AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE  
FEVEREIRO DE 2.017.

*Jair Diamantino*  
**JAIR DIAMANTINO**  
Vereador

4º Secretário da Câmara Municipal de Goiânia

Gabinete 30 – Av. Goiás Norte 2001 – CEP: 74.063-900 Goiânia - GO  
Telefones – (62) 3524-4316/3524-4317

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**, PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.  
DATA: 08 / 12 / 2021  
REF. PROCESSO Nº: 2021 / 2302 Cód: 951  
PESQUISADO POR: Jessica  
Guionandi  
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado – SIL

Em 09/12/2021

Marina Guedes  
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à  
Comissão C. J. R.

Goiânia, 09/12/2021.

Alcides  
Servidor



## Despacho

Processo nº

2021/000.2308

Projeto

De lei nº 0590/2021

Autor(a)

Vereador Anderson Sales Bekão

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiãnia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiãnia, 09 de dezembro de 2021

**Henrique Alves**

Vereador

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação





## **RECEBIMENTO**

Recebido nesta data

Em 29/12/21

Henrique Moura  
Gabinete da Procuradoria

## **DISTRIBUIÇÃO**

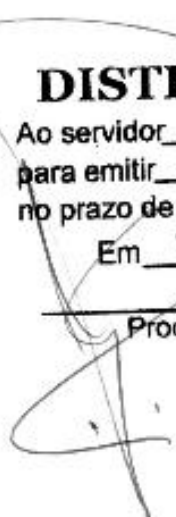
Ao servidor [assinatura]

para emitir [assinatura]

no prazo de 5 dias úteis.

Em 14/12/2021

\_\_\_\_\_  
Procurador-Chefe





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**REFERÊNCIA:** 2021/2308

**INTERESSADO:** Vereador ANDERSON SALES BOKÃO

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 590/2021 Autoriza e reconhece o direito de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais

**PARECER Nº 1.290 /2021**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO ASSEGURAR SAÚDE A TODOS MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (ART. 196 DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA ATRIBUÍDA A QUALQUER VEREADOR. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL A LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR CRIADORAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei n. 590/2021 (protocolizado em 08/12/2021) de autoria do Exmo. Vereador ANDERSON SALES BOKÃO, cuja proposta consiste em autorizar e reconhecer *“o direito de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais.”*

Instruem o pedido: a minuta do projeto de Lei, com a justificativa (fls. 02/03), cópia das Lei nº 9.674/15, que trata de apoio aos Portadores da Patologia Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Lei nº 9.635/15, que institui o Estatuto dos portadores de obesidade, Lei nº 8.160/03, que cria a Política de atenção às pessoas portadores de deficiência, bem como cópia do Projeto de Lei nº 016/2017, já arquivado (fls. 06/12).

O processo foi encaminhando a esta especializada para emissão de parecer jurídico sobre a matéria.

É o sucinto relatório.



## PROCURADORIA JURÍDICA

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente aos aspectos legais e de ordem técnica, com base na documentação juntada aos autos, sem incursionar pelo juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre autorizar e reconhecer o direito de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais.

Segundo o art. 1º, o atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras a exames laboratoriais, será destinada a pacientes que tenham dificuldades na sua mobilidade, seja de **modo transitório ou definitivo, e que o atendimento somente será realizado em domicílio, sem prejuízo da qualidade, segurança e sem risco à saúde.**

Destaca ainda que as restrições de mobilidade serão identificadas pelo médico acompanhante ou equipe de saúde da família, conforme o caso, os quais indicarão os exames que poderão ser realizados em domicílio, nos termos do art. 2º.

A matéria objeto do presente projeto encontra-se explicitada na Carta Magna, sendo a saúde **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

No plano infraconstitucional, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) prevê, expressamente, que as ações e serviços públicos de saúde devem observar o princípio da **universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência** (art. 7º, I). Mediante interpretação conforme a Constituição, tem-se que a efetiva universalidade somente se concretiza quando a saúde, como direito fundamental social (art. 6º da CF), for promovida por ações equânimes, que se voltem à isonomia material.

Mais especificamente, a Lei nº 8.080/90 **estabelece, no âmbito do SUS, o atendimento domiciliar**, o que inclui procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos e outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio, exatamente da linha do que é proposto por este Projeto.

Em relação à competência formal orgânica, tem-se a competência dos Municípios para legislar sobre **assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (art. 30, I e II, da CF e art. 64, II, do CE). Considerada a competência comum (material) dos entes federados de **cuidar da saúde pública** e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da



## PROCURADORIA JURÍDICA

CF) e a teoria dos poderes implícitos, cabe ao Município legislar sobre a proteção da saúde.

É, nesse sentido, a disposição do artigo 63, I, "a" da Lei Orgânica: "**Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: à saúde (...)**".

Ademais, a Constituição Federal dispõe sobre a **competência legislativa concorrente sobre defesa da saúde** (art. 24, XII, da CF). No âmbito da divisão de competências concorrentes entre os três entes da federação, o Município ficou encarregado de suplementar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender as peculiaridades locais.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do STF a possibilidade de ente municipal legislar sobre saúde:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção à saúde. 4. Matéria de interesse local. Possibilidade. Obrigação estatal que pode ser partilhada com a iniciativa privada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 741596 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)*

Neste caso, a proposta visa suplementar a legislação federal acima citada, adequando-a à realidade local, a fim de garantir o direito à saúde às pessoas com mobilidade reduzida. Ressalte-se, por oportuno, que o conceito de pessoa com mobilidade reduzida está conforme o disposto na Lei nº 10.098/00, não havendo qualquer contradição à lei federal. Logo, não há vícios quanto à constitucionalidade formal orgânica.

No tocante à competência formal subjetiva, a Lei Orgânica do Município de Goiânia define, em seu artigo 88, *caput*, a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

*Art. 88 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Esclarece-se que a iniciativa parlamentar sobre projetos que geram despesa, adentram em matéria tributária ou **estabelecem ou criam políticas públicas**, têm recebido interpretação permissiva, haja vista a tese firmada no Tema 917, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que "**não usurpa a competência privativa do Executivo Municipal a lei que embora crie despesa**





## PROCURADORIA JURÍDICA

*para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*

Inclusive, em decisão monocrática proferida no dia 17/11/2021, o Ministro Gilmar Mendes declarou a constitucionalidade de lei deste Município, destacando que o entendimento da Corte é de ser *"constitucional lei ou emenda de autoria parlamentar na hipótese de a matéria vazada no instrumento legal não ser de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ainda que ocasione aumento de despesas públicas"*<sup>1</sup>.

Além disso, veja-se que na ADI nº 3.178/AP, embora à época tenha sido julgada procedente, o então Ministro Carlos Ayres Britto registrou expressamente o seu posicionamento sobre a criação de políticas públicas pelo Legislativo, usada para referenciar a interpretação contemporânea do artigo 61, § 1º da CF/88, :

***(...) a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública. ADI nº 3.178/AP, publicada em 04/10/2006.***

Na mesma linha de raciocínio, no tocante as leis autorizativas o doutrinador João Trindade Cavalcante Filho em artigo publicado acerca dos limites da iniciativa parlamentar sobre políticas pública, defende ser inadmissível que o legislador promova alteração de órgãos do executivo ou a criação de novas atribuições por meio de lei autorizativa, o que não ocorre no caso em exame, nos seguintes termos:

***"O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). Nesse sentido parece também caminhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a Corte, após vedar qualquer iniciativa parlamentar sobre Administração Pública (1ª fase) e proibir que Deputados ou Senadores propusessem projetos de lei que criassem órgãos ou atribuições (2ª fase), dá indícios – ainda que tímidos – de encaminhar-se para uma terceira fase, em que é permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo."***  
(CAVALCANTE FILHO, João Trindade, Limites da iniciativa

<sup>1</sup> STF, 17/11/2021, ARE 1.321.150/GO, Relator(a): GILMAR MENDES



## PROCURADORIA JURÍDICA

parlamentar sobre políticas pública. Uma proposta de reeleitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Textos para discussão. Senado Federal. Fevereiro/2013.)

De qualquer forma, observo que o **projeto não cria, necessariamente, uma nova despesa, tampouco trata da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo**. Expressa, tão-somente, o direcionamento de uma política pública ainda não desenhada administrativamente pelo Poder Executivo.

Assim, verificou-se que a matéria constante do projeto de lei encontra-se formal e materialmente adequada à competência legislativa do Município e não invade matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º da CF.

Em relação à técnica legislativa, dispõe o art. 7º, IV, da LC nº 95/97 que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.


No caso, no âmbito municipal, há leis que trazem a possibilidade de atendimento domiciliar a portadores de deficiência e obesos, porém não tratam do assunto de forma específica, o que foi feito neste Projeto. Desse modo, **não** há conflito com as leis municipais existentes, haja vista a aplicação do critério da especialidade.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, visto que o **presente Projeto de Lei n. 590/2021 atende aos pressupostos constitucionais e legais, encontrando-se apto para ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Geral, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 15 (quinze) dias do mês de **dezembro** do ano de **2021**.

  
**Gisele Jaci O. Da R. Campos**  
Procuradora Jurídica Legislativa  
OAB/GO 61.917





**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**REFERÊNCIA:** 2021/002308

**INTERESSADO:** Vereador Anderson Sales Bokão

**Assunto:** Projeto de Lei nº 590/2021 - "Autoriza e reconhece o direito de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas e exames laboratoriais."

**DESPACHO Nº 1484/2021**

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 590/2021 - Autoriza e reconhece o direito de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas e exames laboratoriais.

Desta feita, acolho o Parecer nº 1290/2021, da lavra da Procuradora Jurídica Legislativa, Dra. Gisele Jaci O. Da R. Campos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano de 2021.**



**Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro**  
**Procurador-Geral**



## DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº

2021/0002324

Projeto

de P.Oei nº 00597/2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a)

Paulo Henrique

para relatar a presente propositura.

Goiânia, 06 de Janeiro de 2022

**Henrique Alves**

Vereador

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



**DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)**

Processo nº

2021/0002308

Projeto

de POes nº 0590/2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a)

Rafael Wilson

para relatar a presente propositura.

Goiânia, 06 de agosto de 2022

**Henrique Alves**

Vereador

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação